



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101913-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, e agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2101913-20.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - UPEFAZ

AGRAVANTE: MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADOS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADA: ÁGATA CRISTIE ZEZÍLIA (HERDEIRA) e OUTRAS

VOTO N. 15.446

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros no cumprimento de sentença, mas indeferiu o levantamento de valores devido à ausência de formal de partilha ou inventário.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário inventário ou partilha para o levantamento de valores incontroversos por herdeiros habilitados.

III. Razões de Decidir:

3. A habilitação dos herdeiros no processo é permitida sem inventário, conforme arts. 687 e 688, II, do CPC/15.

4. O levantamento de valores requer prévia partilha, pois envolve divisão de bens do falecido, conforme precedentes do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros não exige inventário para prosseguir no processo. 2. O levantamento de valores

requer partilha prévia.

Legislação Citada:

- CPC/15, arts. 687 e 688, II.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2210993-21.2022.8.26.0000, Rel. Des. HELOÍSA MIMESSI, 5ª Câmara de Direito Público, j. 15.02.2023.
- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2255202-75.2022.8.26.0000, Rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ, 13ª Câmara de Direito Público, j. 08.02.2023.
- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2152908-76.2021.8.26.0000, Rel. Des. ALVES BRAGA JUNIOR, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26.11.2021.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença/precatório n. 1037443-37.2022.8.26.0053/30 copiada às fls. 20/27 destes autos, que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros nos autos do cumprimento de sentença/precatório, contudo, indeferiu o levantamento dos valores, ante a ausência de apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha), de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário, e por se tratar de competência da Vara de Família e Sucessões a partilha de valores.

Insurgem-se os agravantes alegando em síntese que que tem direito levantar os valores referente ao precatório já expedido, pois, não há necessidade de abertura de inventário e/ou arrolamento para levantamento de valores incontroversos. Requer a reforma da r. decisão. Requer a concessão de efeito ativo e/ou suspensivo ao recurso)fls. 1/15).

Recurso tempestivo (fls. 1 e 43/45 destes autos), e preparado (fls. 16/17).

É o relatório.

Noticiado o óbito de Mirian Helena Moreira (petição de fls. 294/295 e documentos de fls. 296/438 dos autos principais), podem os herdeiros se habilitarem, sucedendo à parte e praticando todos os atos válidos para o andamento processual a partir de então.

In casu, contudo, embora não haja óbice à habilitação dos sucessores no processo, conforme disposto nos arts. 687 e 688, inciso II, todos do CPC/15¹, existindo quantias devidas à *de cujus*, objeto do presente cumprimento de sentença e precatório, o levantamento desses valores não poderá ser deferido neste momento, sendo necessário, ou seu direcionamento ao juízo do inventário, que é o único com competência para deliberar sobre tal questão, por demandar partilha, ou a realização extrajudicial do inventário e partilha, vez que na certidão de óbito, os herdeiros declararam que a falecida deixou bens a inventariar (fl. 427 dos autos principais).

Acaso efetivada a partilha em inventário extrajudicial, poderão os herdeiros, mediante comprovação desse fato, voltar futuramente, em nome próprio, porquanto habilitados nos autos, a requerer a expedição da pertinente guia de levantamento ao quinhão correspondente.

Outrossim, a habilitação dos sucessores de forma direta nos autos permite o prosseguimento regular da marcha processual e prestigia a celeridade; noutra via, o levantamento dos quinhões, em caso de existência de outros bens deixados pela falecida, há de observar as regras sucessórias e, por conseguinte, ser efetivado por meio de inventário.

Nesse sentido, em casos análogos, já decidiu este
E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que condicionou o levantamento dos valores executados pelos herdeiros habilitados à existência de prévia partilha. Pretensão dos

¹ “Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

(...)

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.”.

*exequentes à reforma. Descabimento. De fato, para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual. Por outro lado, 'in casu', para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens do 'de cujus', com definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento nº 2210993-21.2022.8.26.0000; Relatora Des. HELOÍSA MIMESSI; 5ª Câmara de Direito Público; j. 15.02.2023**) (g.n.);*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES – Decisão que indeferiu o levantamento do crédito, diante da inexistência do inventário, em razão da necessidade de prévia partilha para fins de levantamento – Cabimento – Ausência de formalismo exacerbado – Somente a juntada do formal de partilha confere, ao herdeiro, com a necessária segurança, a qualidade de titular do crédito – Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento nº 2255202-75.2022.8.26.0000; Relator Des. SPOLADORE DOMINGUEZ; 13ª Câmara de Direito Público; j. 08.02.2023**) (g.n.);*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. Levantamento de valores. Decisão que condicionou o levantamento de valores pelos herdeiros à abertura de inventário. Possibilidade. A habilitação de herdeiros nos autos do cumprimento de sentença não tem relação direta com a questão relativa à definição dos valores destinados aos herdeiros e à divisão dos bens do 'de cujus' que, de

fato, deve ser discutida no Juízo do inventário. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2152908-76.2021.8.26.0000; Relator Des. ALVES BRAGA JUNIOR; 6ª Câmara de Direito Público; j. 26.11.2021) (g.n.).

Ademais, não se verifica dos autos de origem, a notícia de abertura de inventário.

Assim, considerando que há outros bens a inventariar, não é possível o levantamento da quantia pleiteada referente ao precatório já expedido, razão pela qual a r. decisão agravada deve ser mantida.

Diante do resultado deste julgamento, prejudicada a análise das demais questões arguidas nestes autos.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios” (Agravo de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator